



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123268-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante ANA MARIA DE SOUZA, é agravado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2123268-86.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Lins / 1ª Vara Cível**

Processo de Origem nº **1001578-14.2025.8.26.0322**

Magistrado: **Alexandre Felix da Silva**

Agravante: **Ana Maria de Souza**

Agravada: **Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos**

Voto nº 9812

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais – Decisão que determinou a emenda da petição inicial e requereu a juntada de documentos complementares para análise do pedido de justiça gratuita formulado pela postulante – Irresignação – Tese de que a ordem se revela ônus excessivo e desnecessário – Alegação de que não há nenhuma irregularidade no que tange à contratação da patrona subscritora e o fato de ela ter inúmeras ações não serve de fundamento para a suspeita de prática de advocacia predatória – Não acolhimento – O comando atacado não se tratou de criação anômala do juiz, mas sim de intento de observância da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, que, por sua vez, zela por impedir a disseminação da nefasta prática de ajuizamento de demandas predatórias, dado o custo de tempo, esforços e recursos que culmina no prejuízo ao conjunto da sociedade – Expressivo volume de ações semelhantes na Comarca, com fortes indícios de litigância abusiva – Poder de cautela do Juízo – Ordem devidamente fundamentada – Manutenção da decisão – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Alexandre Felix da Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins que, às p. 85/87 dos autos originários, ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **ANA MARIA DE SOUZA** contra **ASSOCIAÇÃO**

BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, determinou a emenda da petição inicial e requereu a juntada de documentos complementares para análise do pedido de justiça gratuita formulado pela postulante.

Recorre a autora, sustentando que a ordem de reconhecimento de firma da procuração e da declaração de ciência da propositura da ação revela-se ônus excessivo e desnecessário, especialmente diante de sua hipossuficiência econômica, circunstância reconhecida nos autos por meio do requerimento do benefício da justiça gratuita, inclusive, pela própria natureza da ação. Afirma, também, que não há nenhuma irregularidade no que tange à contratação da patrona subscritora e o fato de ela ter inúmeras ações não serve de fundamento para a suspeita de prática de advocacia predatória. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e afastar as determinações proferidas pelo d. Juízo *a quo* (p. 1/14).

Recurso tempestivo, sem preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, é o caso de registrar a excepcional admissão do recurso sem a comprovação do recolhimento do preparo recursal, na medida em que o pedido de justiça gratuita formulado pela postulante ainda não foi apreciado na origem, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Além disso, dispensa-se a contraminuta porque a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais, observado que a relação processual sequer está formada.

Passo à análise do mérito.

O MM. Magistrado *a quo*, valendo-se de seu poder de cautela e, com respaldo na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, determinou a emenda da petição inicial para juntada de (i) procuração com firma reconhecida por autenticidade, (ii) declaração de próprio punho da parte autora de que tem ciência da existência desta ação, descrevendo seu objeto, igualmente com firma reconhecida por autenticidade e (iii) prova de tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização da pretensão resistida.

Isso porque, ao que consta do *decisum*, na Comarca de Lins tem havido expressivo volume de ações no mesmo sentido, com fortes indícios de litigância abusiva, sendo inviável ao Poder Judiciário local a intimação de cada um dos autores para escuta e coleta de informações, considerado especialmente o quadro reduzido de servidores.

Pois bem.

No anexo “b” da Recomendação nº 159/2024, o CNJ editou lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, entre elas a realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar e a notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida.

Significa, portanto, que o comando atacado não se tratou de criação anômala do juiz, mas sim de intento de observância da recomendação do órgão censor, que, por sua vez, zela por impedir a disseminação da nefasta prática de ajuizamento de demandas predatórias, dado o custo de tempo, esforços e recursos

que culmina no prejuízo ao conjunto da sociedade.

Inclusive, o douto Juízo enquadrrou a demanda em três itens do anexo “a” da referida Recomendação, sendo eles o 7, 12 e 13, *in verbis*:

(...)

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

(...)

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

(...)

Tudo isso, repita-se, em abstrato, sem casuísmo que em alguma medida inquie a conduta da nobre advogada em atuação. Entretanto, cabendo ao juiz prezar pela uniformidade nos requisitos de tratamento das causas, soaria como abono a este ou aquele profissional a dispensa de apresentação da documentação complementar se assim a causa efetivamente reclamar.

Assim, é certo que as determinações de emenda à petição inicial e de juntada de documentos complementares para análise do pedido de gratuidade de justiça estão devidamente fundamentadas.

Irreprochável, portanto, a decisão combatida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR